

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4.938, DE 2019

Apensado: PL nº 6.134/2019

Acrescenta o art. 24-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para disciplinar a gestão cívico-militar nas escolas públicas de educação básica, e dá outras providências.

Autor: Deputado MÁRIO HERINGER

Relator: Deputado JUNIO AMARAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.938, de 2019, de autoria do Deputado MARIO HERINGER, visa disciplinar a gestão cívico-militar nas escolas públicas de educação básica, e dá outras providências.

Na Justificação o Autor esclarece que o escopo do projeto é “disciplinar o modelo de gestão escolar cívico-militar, segundo o qual as escolas públicas regulares, de gestão civil, passam a ser geridas de modo compartilhado por civis e militares”.

Apresentado em 10 de setembro de 2019, o Projeto de Lei em pauta, em 19 de setembro, foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Educação e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e art. 54, RICD). A proposição está sujeita à apreciação conclusiva das comissões e em regime de tramitação ordinário.

Em 3 de outubro de 2019, fui designado Relator.

Registre-se que foi apresentada na Comissão a seguinte

Emenda:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Junio Amaral
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215356528500>

EMC 1/2019 CSPCCO => PL 4938/2019	Capitã o Alberto Neto	Altera o art. 24-A constante no art. 2º do Projeto de Lei nº 4.938, de 2019.
---	--------------------------------	--

A EMC 1/2019, de Autoria do Capitão Alberto Neto, acrescenta o art. 24-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para disciplinar a gestão cívico-militar nas escolas públicas de educação básica, e dá outras providências. A referida Emenda “pretende aprimorar o projeto realizando alteração no artigo 24-A retirando o caráter de excepcionalidade na gestão cívico-militar das escolas e adequando para um critério de preferência da gestão civil”.

Ao projeto principal foi apensado o PL 6134/2019, apresentado em 26/11/2019, pelo ilustre autor Deputado Ivan Valente - PSOL/SP, que acrescenta dispositivos à Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a gestão de escolas de educação básica e para vedar a exigência de regras de apresentação pessoal e de comportamento de caráter discriminatório para o acesso ao ambiente escolar.

Segundo o autor “o presente projeto de lei reafirma o princípio democrático de que o acesso à educação deve ser universal e não comporta qualquer tipo de discriminação”.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição legislativa foi distribuída para esta Comissão em virtude do disposto no art. 32, XVI, “b”, “d” e “g”, do RICD.

O enfoque de este parecer, nesse passo, será o do mérito segundo a vocação temática da CSPCCO, deixando a análise acerca da



constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa a cargo da comissão pertinente, a CCJC.

Cumprimentamos o ilustre autor pela preocupação em aperfeiçoar o ordenamento jurídico, no sentido de disciplinar a gestão cívico-militar nas escolas públicas de educação básica, muito embora considerarmos prescindível.

É de conhecimento público que as chamadas escolas cívico-militares possuem desempenho satisfatório nos diversos exames e avaliações a que são submetidas, além de trabalharem diversos atributos como a disciplina, hierarquia e trabalho em equipe, por exemplo. Tanto é assim, que o Governo Federal lançou Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares com a finalidade de promover a melhoria na qualidade da educação básica no ensino fundamental e no ensino médio.

O referido programa pretende abranger as seguintes áreas:

- didático-pedagógica, com atividades de supervisão escolar e psicopedagogia para melhorar o processo de ensino-aprendizagem preservando as atribuições exclusivas dos docentes;

- educacional, com ações que pretendem fortalecer os valores humanos, éticos e morais bem como incentivar a formação integral como cidadão e promover a sensação de pertencimento no ambiente escolar;

- administrativa, com ações para aprimorar a infraestrutura e a organização da escola e, conseqüentemente, a utilização de recursos disponíveis na unidade escolar.

Os militares, preferencialmente na reserva, realizarão tarefas nas três áreas, respeitando a exclusividades dos profissionais previstas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

O programa se ampara no art. 8º, § 1º, da Lei nº 9.394, de 20 art. 8º que estabelece que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino e que caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função



normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

Com base na legislação federal citada e na Constituição Federal de 1988, foi promulgado o Decreto nº 10.004, de 5 de setembro de 2019, que institui o programa mencionado, para melhorar o processo de ensino-aprendizagem nas escolas públicas, baseado no alto nível dos colégios militares do Exército, das Polícias e dos Corpos de Bombeiros Militares.

Sendo assim, percebe-se que a gestão das escolas cívico-militares já possui o amparo legal necessário na esfera federal, além de regulamentação infralegal. Portanto, alterações no ordenamento jurídico como a proposta são desnecessárias e podem ocasionar, ao contrário do pretendido pelo Autor, insegurança jurídica na execução de programas federais e estaduais.

O método adotado tem repercutido positivamente na seara da segurança pública, reduzindo a violência, garantido a incolumidade do patrimônio público e prevenindo o tráfico de drogas nas escolas e imediações.

Cabe ressaltar que as escolas geridas pelo modelo cívico-militar de forma alguma atentam contra liberdades individuais ou liberdade de pensamento, pelo contrário as incentiva.

Ainda, é necessário esclarecer que as escolas cívico-militares possuem um alto índice de satisfação dos discentes, docentes e associação dos pais de alunos. São antes de tudo, um orgulho para o povo brasileiro, não sendo cabível reduzi-las a situações excepcionais ligadas diretamente a desordem.

A Emenda de Comissão nº 1/2019, apresentada na CSPCCO, pretende corrigir algumas discrepâncias em um projeto com erros insanáveis, devendo ser rejeitada.

O Projeto de Lei nº 6134/2019, em grande parte, vai de encontro as ideias aqui expostas, devendo ser rejeitado.



Por todo o exposto, voto pela **REJEIÇÃO** do PL 4.938/2019,
da Emenda nº 01/2019 e do PL 6134/2019.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado JUNIO AMARAL
Relator

2021-11898

